



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 19/2021

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 15/2021

Assunto: Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (Covid-19)

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. COVID. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA LEGISLATIVA. EMENDA SUPRESSIVA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que objetiva estabelecer as infrações e respectivas sanções acerca de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

2. A proposição veio acompanhada de justificativa e de cópia de parecer jurídico da Procuradoria do Município, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fl. 2).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

4. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

5. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve a instituição de medidas para o coibir comportamentos inadequados diante da pandemia no âmbito do município, considerada a realidade enfrentada, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



do Estado do Paraná¹.

6. Na ADI 6343 o STF entendeu, nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020, que Estados e Municípios não precisam de autorização da União para adotar as medidas necessárias ao combate do coronavírus, podendo agir conforme as peculiaridades locais.

7. Já a iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso II do art. 37 da Lei Orgânica do Município, diante da criação de atribuições a órgãos municipais.²

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

8. Da análise do teor do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade.

9. Denota-se também que se trata de norma de vigência temporária, a teor do art. 15.

c) Da técnica legislativa e da necessidade de emenda supressiva

10. O projeto necessita de adequações de redação e cumprimento de regras de técnica legislativa. Sugere-se que o título do Capítulo I seja modificado para "Disposição Preliminar", pois existe apenas um artigo no capítulo. Além disso, os títulos dos capítulos não devem negritados.

11. O parágrafo único do art. 14 tem a seguinte redação:

*Art. 14.....
Parágrafo único. Ficam recepcionados os decretos municipais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às atividades e serviços, e definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.*

12. Ocorre que não existe "recepção" de decreto. O termo recepção é utilizado no caso de sucessão de constituições no tempo. Ou seja, diz-se que há recepção quando a norma aprovada sob a égide da constituição anterior é reconhecida como

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

² Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:
I - (...);
II - criação, estruturação, **atribuições** e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública; **[grifei]**

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



compatível com a constituição vigente³.

13. Quando o Chefe do Poder Executivo emite decretos regulamentares, deve observar os parâmetros legais então vigentes. Hierarquicamente, o decreto está abaixo da lei, não podendo inová-la ou contrariá-la, mas apenas torná-la aplicável.

14. Se o decreto foi emitido em desacordo com a lei vigente no momento em que foi elaborado, não é uma lei nova que irá sanar o vício eventualmente nele existente. O decreto seria ilegal desde o momento da sua edição.

15. Por outro lado, se os decretos a que o Chefe do Poder Executivo se refere no parágrafo único do art. 14 foram editados observando os parâmetros legais, não há motivo para pleitear a "recepção" de tais atos.

16. O autor do projeto sequer elenca ou informa o número dos decretos editados. Mas como já ressaltado, tal disposição (parágrafo único do art. 14) mostra-se descabida e não deve constar do projeto, devendo ser suprimida.

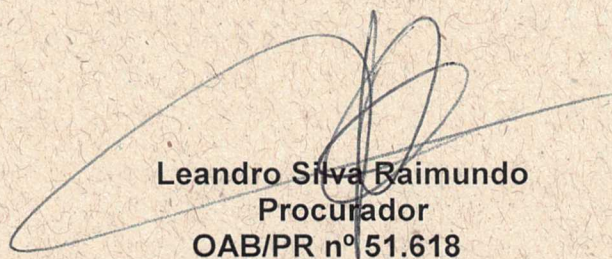
CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, a proposição ainda necessita de ajustes antes de receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, principalmente a supressão do parágrafo único do art. 14.

18. Por fim, frise-se que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 19 de maio de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

³ Segundo Dirley da Cunha Júnior, "o princípio da recepção é o fenômeno pelo qual a Constituição nova recebe a ordem normativa infraconstitucional anterior, surgida sob a égide das Constituições precedentes, se com ela tais normas forem substancialmente compatíveis, ainda que formalmente não o sejam". (In Curso de Direito Constitucional. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 265).